



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005472/00-00
Recurso nº. : 137.494
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUCIANA BARRETO NASCIMENTO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.087

IRPF. DESPESAS MÉDICAS - Restabelece-se o valor devidamente comprovado por documentação hábil e idônea, pleiteado pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

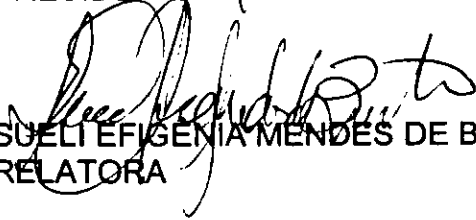
RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. ALUGUÉIS - Comprovado erro material retifica-se o valor tributado como rendimento de aluguel.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANA BARRETO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa médica de R\$ 1.729,00 e reduzir os rendimentos de aluguel para R\$ 4.748,80, nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005472/00-00
Acórdão nº : 106-14.087

Recurso nº : 137.494
Recorrente : LUCIANA BARRETO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 8/12, relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física, exercício 1998, ano-calendário 1997, exige-se da contribuinte o imposto suplementar no valor de R\$ 5.514,98, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até fevereiro de 2.000.

O lançamento decorre da revisão da declaração de ajuste anual da interessada (fls. 32/33), do indicado exercício. As informações prestadas pela contribuinte e alteradas pela autoridade lançadora foram as seguintes: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 34.089,54 para R\$ 62.220,15, e imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.752,13 para R\$ 7.010,05.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1/2, instruída pelos documentos juntados às fls. 3/7.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Belo Horizonte, por unanimidade de votos, reduziu o imposto suplementar para R\$ 581,86, sob os seguintes fundamentos:

- *A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.*
- *Discute-se, no processo em apreço, apenas os montantes dos rendimentos de aluguéis recebidos e das despesas passíveis de dedução no ajuste anual.*
- *Registre-se que a produção de prova contrária ao lançamento é ônus da impugnante, e o momento oportuno para juntada dos documentos em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Dec. 70.235, de 1972).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005472/00-00
Acórdão nº : 106-14.087

- *Relativamente ao montante dos aluguéis omitidos, os documentos de fls. 03/04 amparam a assertiva da contribuinte, cabendo aceitar que o valor auferido foi de R\$ 4.791,01. Por outro lado, não se aceita a dedução de comissões que teriam incluído sobre os aluguéis recebidos, pois os documentos que comprovariam a despesa não foram trazidos aos autos.*
- *Quanto à contribuição previdenciária oficial, à vista do Comprovante de Rendimentos de fl. 07, não há óbice a que se aceite o valor pleiteado à fl. 01 (1.313,04).*
- *No tocante às despesas médicas, a interessada só trouxe aos autos o documento de fl. 07, emitido pela PUC/MG, comprovando o pagamento de plano de saúde no montante de R\$ 981,72, que ora se aceita.*

Cientificada dessa decisão, a contribuinte, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fl. 50, alegando, em síntese:

- Sua antiga contadora, sem motivo aparente, deixou de trazer os comprovantes das despesas realizadas.
- Sua contadora, Sr. Raimunda Maria Heluy, CPF 198.936.726-53, CRC 26657, veio a falecer em 16 de fevereiro.
- Foi refeita a declaração, com base na legislação da época, e apurado o novo saldo a pagar conforme demonstrativo anexo, sendo encaminhada também toda a documentação autenticada, comprovando as devidas despesas.
- Toda a documentação referente ao processo indicado estava na empresa ASCEHCOL Contabilidade Ltda., sob a responsabilidade da sócia da referida contadora, Sra. Wilma de Fátima Oliveira.
- Não houve a intenção da cliente de lesar os Cofres Públicos, pois os valores pagos no referido processo acima, são infinitamente superiores ao valor que hoje se faz jus a União.
- Após refazer a declaração, verificou-se um saldo a ser liquidado junto a Secretaria da Receita Federal no valor principal de R\$ 82,28, a ser corrigido com multa e juros, com base na legislação vigente, que será liquidado após a realização dos cálculos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005472/00-00
Acórdão nº : 106-14.087

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, necessário se faz o registro de que a contribuinte ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, optou pelo modelo simplificado fls.32/33, e pelo FAR – Formulário de Retificação de fl. 34, a autoridade revisora alterou sua opção para o modelo completo.

Dessa forma, as informações que, nesse momento, devem ser analisadas são aquelas constantes no demonstrativo de fl. 43, aceito pelos membros da 5ª. Turma de Julgamento de Belo Horizonte.

Em primeira instância não foram aceitas, por falta de provas, a dedução de comissões pagas com o recebimento de aluguéis no valor de R\$ 383,28, e com as despesas médicas, relacionadas às fls. 1 e 2, no montante de R\$ 1.944,53.

Em respeito ao princípio da verdade material, regulador do processo administrativo fiscal, os documentos juntados em grau de recurso passam a ser examinados:

1) Despesa com comissões. O comprovante de rendimentos de fl. 57, emitido por F. Resende - Administração de Imóveis Fernandes Resende Ltda. comprovam que no ano calendário de 1997 a contribuinte recebeu de Solim Soluções em Informática rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 5.161,65, e pagou R\$ 412,84 de taxa administrativa (rendimento líquido de R\$ 4.748,81).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005472/00-00
Acórdão nº : 106-14.087

Ao impugnar a contribuinte registrou o valor de R\$ 4.791,01. A relatora do voto condutor da decisão de primeira instância aceitou esse valor como verdadeiro, dessa forma, o documento de fl.57 só vem ratificar as despesas feitas e já consideradas pela mencionada autoridade e revelar que o rendimento menos a despesa comprovada é no importe de R\$ 4.748,81.

2) Despesas médicas. Os recibos juntados às fls. 58/71 comprovam os seguintes pagamentos:

a) serviços médicos ao Dr. Luiz Sérgio Izidoro em 23/5/1997 no valor de R\$ 130,00;

b) honorários médicos a SCAN – ULTRA –SOM em 27/2/1997 no valor de R\$ 19,00;

c) consulta tratamento médico ao Dr. Afrânio Eustáquio Coelho Ferreira nos meses de junho a outubro de 1997 no valor de R\$ 710,00;

d) exames médicos realizados em julho de 1997 a BIOTEST – SOCIEDADE CIVIL LTDA. no valor de R\$ 380,00;

e) exames feitos pelo CENTRO DE PESQUISA E TECNOLOGIA EM GENÉTICA E REPRODUÇÃO HUMANA LTDA. realizados nos meses de agosto a dezembro do ano de 1997, no valor de R\$ 410,00;

f) consulta ginecológica ao CENTRO DE GINECOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. em 18/2/1997 no valor de R\$ 80,00.

Assim sendo, as despesas com prestação de serviços médicos e com exames devidamente comprovadas em grau de recurso somam R\$ 1.729,00, que somado ao valor de R\$ 2.294,76 (fl.43), resulta no montante de R\$ 4.023,76, que é diferente do valor pleiteado pela contribuinte à fl.2.

As despesas registradas nas notas fiscais de serviços juntadas às fls. 72/74, pertinentes à ginástica aeróbica e musculação, foram desconsideradas por falta de amparo legal que autorize sua dedução.

83⁵



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.005472/00-00
Acórdão nº : 106-14.087

Explicado isso, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir o rendimento de aluguel de R\$ 4.791,01 para R\$ 4.748,80, e restabelecer o valor de R\$ 1.729,00 a título de despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO

